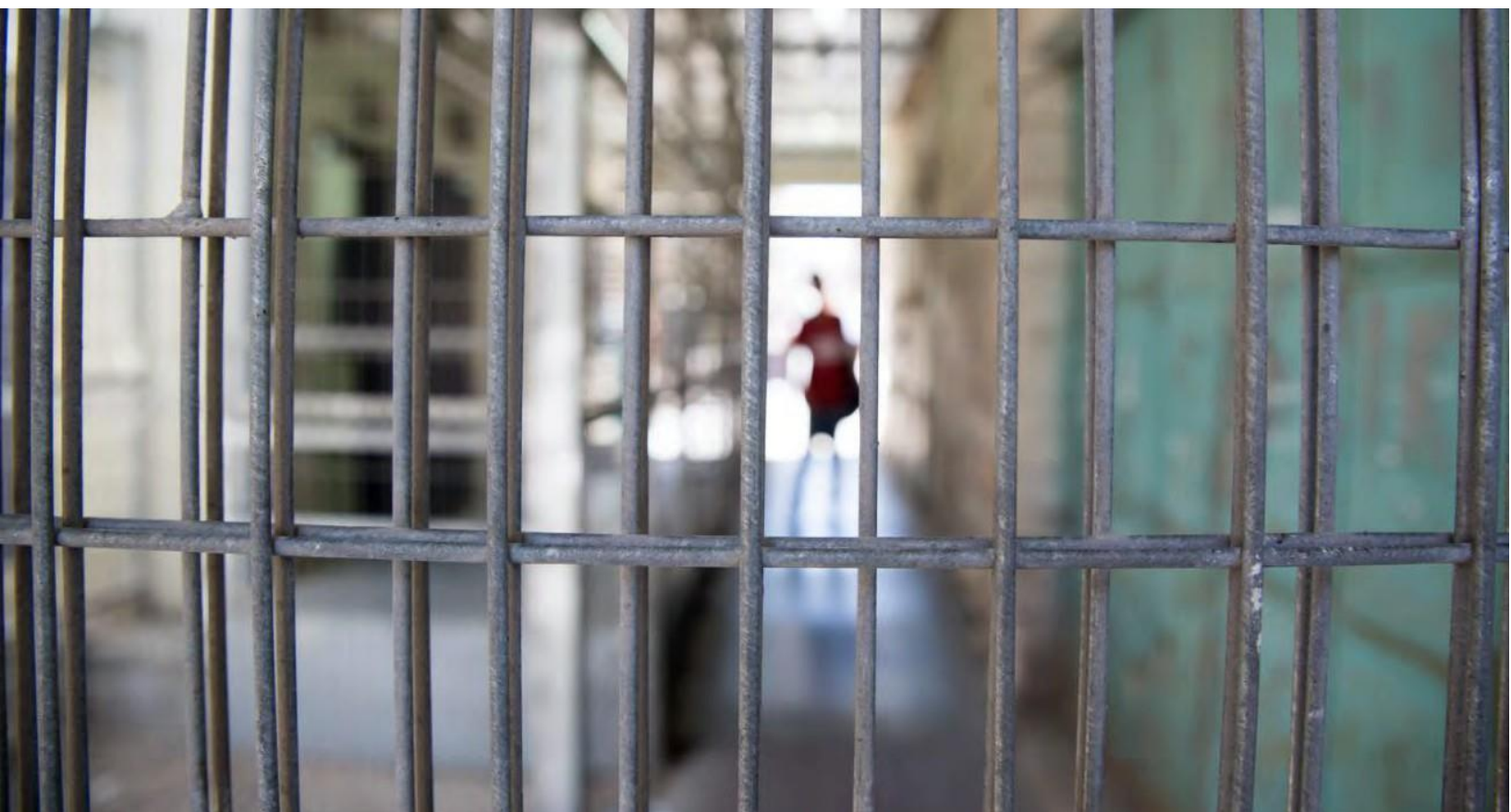


Nota Técnica: COVID-19 e Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdadeⁱ



© UNICEF/UNI117442/Estey

Introdução

A experiência de surtos anteriores de doenças infecciosas indica que novos riscos de proteção à criança e ao adolescente podem surgir a partir dos efeitos diretos da COVID-19, bem como de medidas para prevenir e controlar sua propagação. Além disso, os riscos existentes de proteção à criança e ao adolescente provavelmente serão exacerbados. Alguns grupos de pessoas são mais vulneráveis nestas circunstâncias, incluindo, conforme discutido nesta nota, crianças e adolescentes em privação de liberdade, que muitas vezes enfrentam desafios em aspectos de saúde física, psicossocial e mental, além de viverem em condições de aglomeração ou anti-higiênicas e também são mais vulneráveis ao abuso e negligência.

As lições aprendidas com emergências anteriores enfatizam a necessidade de que o Estado acomode a aumentada demanda por proteção das crianças e dos adolescentes enquanto elaboram e implementam seus planos de resposta. O não atendimento dessas necessidades ou a implementação tardia de respostas coordenadas pode aumentar o sofrimento, causar danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes, assim como atrasar a recuperação de comunidades inteiras.

Ao responder à pandemia da COVID-19, o Estado deve assegurar que os direitos humanos de toda criança e todo adolescente em privação de liberdade sejam plenamente respeitados, protegidos e cumpridos. Isso inclui fornecer cuidados e proteção adequados contra violência e demais danos, inclusive tomando medidas concretas para reduzir a superlotação em todas as instalações onde que eles estejam internados, assim como, garantir referenciamento seguro e adequado para ambientes não-custodiais, familiares ou comunitários. Significa também que todas as decisões e ações relativas às crianças e aos adolescentes devem ser guiadas pelo princípio do melhor interesse deles e pelos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, sobrevivência, desenvolvimento e de serem ouvidos.

Esta nota tem como objetivo fornecer às autoridades de internação do sistema socioeducativo informações-chave e uma série de passos para responder à COVID-19 como segue abaixo:

1. Instituir uma suspensão ou remissão sobre o fluxo de ingresso de novas crianças e adolescentes nas instalações de detenção ou internação;
2. Libertar todas as crianças e adolescentes que possam ficar livres em segurança; e
3. Proteger a saúde e o bem-estar de qualquer criança e adolescente que deva permanecer em detenção ou internação.

1. Entendendo como Proteger os Direitos das Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdade e Evitar o Aumento da Internação e Detenção de Crianças e Adolescentes Durante o Surto da COVID-19

A *Convenção sobre os Direitos da Criança* (CDC) aplica-se a todas as crianças e adolescentes em todos os contextos, inclusive em situações de emergência. Diariamente, [centenas de milhares de crianças e adolescentes](#) são privados da sua liberdade em centros de detenção em todo o mundo. Enquanto qualquer pessoa pode contrair o coronavírus (COVID-19), as crianças e adolescentes em privação de liberdade colocadas em espaços de confinamento, incluindo os detidos com seus pais ou cuidadores, os detidos por motivos de imigraçãoⁱⁱ e os detidos por motivos de segurança nacional,ⁱⁱⁱ estão em maior risco de contrair e propagar a doença.^{iv} As medidas impostas para controlar a propagação do vírus e seus impactos na sociedade também podem afetar negativamente seu bem-estar e desenvolvimento saudável, incluindo cuidados adequados enquanto detidos, e apoio familiar e comunitário.

De acordo com o Artigo 24 da CDC, as crianças e os adolescentes têm o direito ao mais alto padrão de saúde possível. As crianças e os adolescentes em privação de liberdade são mais vulneráveis a contrair a COVID-19 devido às condições confinadas em que vivem. A privação de liberdade torna mais difícil o auto-isolamento ou a prática do distanciamento físico, especialmente em instalações superlotadas e não-higiênicas, e onde a segurança ou a infraestrutura reduzem o acesso à água, ao saneamento e à higiene

básica. As crianças e adolescentes em privação de liberdade têm características demográficas comuns que geralmente incluem condições mais precárias de saúde do que o resto da população. Eles enfrentam muitos desafios em aspectos de saúde física, psicossocial e mental que podem ser exacerbados pela sua internação e ausência de serviços de saúde de qualidade, mesmo antes do surgimento de uma emergência. Muitas vezes recebem má nutrição e não têm acesso adequado a serviços de qualidade, incluindo saúde mental e apoio psicossocial, serviços sociais e educacionais. Nestas condições, as instalações de internação podem atuar como fonte de infecção, amplificação e propagação da COVID-19 tanto dentro como fora das dependências.

As instalações de internação não só colocam as crianças e os adolescentes em grave risco de contrair o vírus, como também colocam em risco profissionais que trabalham nessas instalações (agentes policiais, agentes do socioeducativo, cuidadores, assistentes sociais, trabalhadores da saúde, etc.), as suas famílias e comunidades. Os funcionários podem não estar munidos com equipamento de proteção adequado. Estes funcionários também podem sentir medo e enfrentar certo estigma, especialmente quando os surtos ocorrem dentro das instalações. Em muitos países, a COVID-19 [se espalhou pelas prisões](#), cadeias e centros de detenção de imigração, bem como outros lugares onde as crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade,^v e, em resposta, muitos países estão agora tomando medidas preventivas para reduzir o número de crianças e adolescentes em privação de liberdade.^{vi}

Além disso, as medidas de prevenção e controle da saúde pública dentro das unidades de internação podem aumentar a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes a um risco ainda maior de violência, incluindo a violência de gênero. Em muitos casos, as unidades de internação estão longe das famílias, lares e comunidades das crianças e adolescentes, e a comunicação regular é muitas vezes limitada. Isto contribui para maiores medos e incertezas, afetando ainda mais a saúde e o bem-estar (incluindo o bem-estar mental e [psicossocial](#)) dessas crianças, adolescentes e de suas famílias. As crianças e os adolescentes também podem enfrentar estigma se surgirem surtos dentro das instalações de internação, deixando-os potencialmente ainda mais em desvantagem. Além disso, a contaminação de funcionários pode levar à redução de pessoal abaixo dos níveis aceitáveis para o cuidado e proteção de crianças e adolescentes em privação de liberdade, potencialmente exacerbando a vulnerabilidade desse grupo populacional devido à falta de supervisão e cuidado. Isso resultaria em vulnerabilidade à violência, abuso e negligência, e uma maior probabilidade de que eles fiquem confinados em espaços menores que sejam mais fáceis de controlar ou supervisionar.^{vii}

Em alguns países, as medidas para conter a disseminação da COVID-19 estão, na verdade, aumentando o número de crianças e adolescentes em privação de liberdade e restringindo expedições de alvarás de solturas, apesar de pedidos de anistias ou ordens gerais de liberação com o objetivo de descongestionar as instalações de detenção e internação. Tais medidas incluem fechamento de tribunais, suspensão de julgamentos criminais ou audiências administrativas, restrições à liberdade de circulação, limitação do acesso a advogados ou famílias por crianças e adolescentes em privação de liberdade, fechamento de fronteiras ou expansão do uso da internação provisória (quando ao invés disso, deveria-se suspender as deportações e liberar as crianças e os adolescentes para alternativas não privativas de liberdade).

2. Recomendações referentes ao uso da privação de liberdade e medidas de emergência durante a pandemia da COVID-19

2.1 Principais Considerações para a Implementação de Medidas de Resposta a Emergências

As respostas do Estado para combater a pandemia da COVID-19 em relação a crianças e adolescentes em privação de liberdade, [incluindo medidas emergenciais baseadas em objetivos de saúde pública](#), devem aderir estritamente às leis e normas internacionais de direitos humanos. Qualquer resposta deve ser proporcional, necessária, com tempo delimitado, sujeita a revisão, não discriminatória ao risco avaliado e baseada no melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

- Os Estados não devem utilizar medidas de emergência de forma a [restringir ou suprimir ilegalmente os direitos de crianças e dos adolescentes](#), incluindo a privação de sua liberdade, reconhecendo que certos direitos são inderrogáveis.^{viii};
- Os Estados devem tomar especial cuidado para lidar com as vulnerabilidades únicas de [meninas e meninos](#), aqueles que são discriminados com base na [orientação sexual ou identidade de gênero, crianças e adolescentes com deficiência](#), migrantes/os requerentes de asilo/refugiados/os sem Estado, crianças e adolescentes indígenas, crianças e adolescentes de comunidades de minorias étnicas, crianças e adolescentes em situações de rua, crianças e adolescentes associados a grupos armados e forças armadas, e quaisquer outros grupos vulneráveis ou marginalizados;
- Os Estados devem assegurar que as medidas de emergência tomadas para prevenir, conter ou responder ao vírus não resultem na detenção e internação contínua de crianças e adolescentes que, de outra forma, deveriam ser libertados ou no aumento do número de crianças e adolescentes em privação de liberdade.

2.2 Cumprimento das Leis e Normas Internacionais de Direitos Humanos sobre Justiça Juvenil

Os Estados permanecem legalmente obrigados a cumprir as leis internacionais de direitos humanos e as normas sobre justiça juvenil, entre as quais se incluem:

- Como regra geral, utilizar a detenção e internação apenas como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível;
- Acabar rápida e completamente com a privação de liberdade das crianças e dos adolescentes com base na sua situação migratória ou na dos seus pais, pois a privação da liberdade nunca é do melhor interesse da criança e do adolescente; e proibir a detenção imigratória de crianças e adolescentes perante a lei, e em termos práticos e políticos;

- Tratar cada criança e cada adolescente em privação de liberdade com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana e salvaguardar estritamente seus direitos e garantias processuais. As autoridades públicas, incluindo promotores e juízes, devem exercer seus poderes de detenção e internação com cautela, considerando a natureza extrema da medida de internação, a elevada vulnerabilidade da criança e do adolescente e a defesa dos melhores interesses da criança e do adolescente como consideração primordial, particularmente no contexto atual da COVID-19. Medidas alternativas devem ser priorizadas e promovidas com todas as devidas garantias para as crianças, adolescentes e suas famílias neste momento;
- Implementar medidas para que cada criança e cada adolescente possa manter contato regular com sua família através de correspondências e visitas;
- Proporcionar a toda criança e adolescente em privação de liberdade o pronto acesso à assistência jurídica especializada e demais serviços de apoio, bem como métodos e meios para contestar a legalidade da privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e com uma rápida decisão sobre qualquer ação desse tipo;
- Quando as crianças e adolescentes não puderem ser libertadas ou quando medidas alternativas não forem possíveis, devem ser tomadas medidas concretas para melhorar e manter as condições nas instalações onde as crianças e adolescentes são privados de liberdade, de modo que essas unidades cumpram os padrões internacionais mínimos relevantes,^x inclusive no que diz respeito à proporção criança/pessoal, e para fornecer às crianças e aos adolescentes os serviços necessários.

2.3 Proteção Contra Discriminação

Os Estados devem implementar salvaguardas contra a discriminação:

- Os Estados devem proporcionar às crianças e aos adolescentes em privação de liberdade o acesso ao mesmo nível de assistência médica e outros serviços disponíveis para as crianças e adolescentes da comunidade, sem discriminação;
- Os Estados devem estabelecer medidas adequadas para garantir abordagens sensíveis às questões de gênero na resposta à emergência da COVID-19 em locais onde as crianças e adolescentes são privados de liberdade, incluindo o atendimento às necessidades especiais de bebês e bebês privados de liberdade com suas mães, em particular as mães que amamentam;
- Os Estados devem fornecer às crianças e aos adolescentes em privação de liberdade as mesmas informações fornecidas às crianças e aos adolescentes da comunidade sobre a pandemia, incluindo como se proteger e garantindo informações acessíveis e adequadas às suas idades;^{xi}
- Os Estados não devem colocar em internação crianças e adolescentes que vivem nas ruas, reconhecendo que sua situação única pode impossibilitar o cumprimento de algumas medidas para conter a propagação da COVID-19. Nesse caso, as crianças e os adolescentes devem ser encaminhados às autoridades nacionais de proteção à criança ou a serviços não governamentais.

3. Recomendações para assegurar a libertação urgente, o uso de medidas alternativas e nenhuma nova admissão de crianças e adolescentes em internação durante a pandemia da COVID-19

De acordo com as obrigações vinculativas do direito internacional de direitos humanos sobre justiça juvenil e crianças e adolescentes em privação de liberdade, e de acordo com a Orientação Interina da OMS sobre prevenção e controle da COVID-19 nas prisões e locais de detenção ([WHO COVID-19 Detention Guidelines](#)), Guia Interino do Comitê Permanente Interagencial (IASC, na sigla em inglês) sobre a COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Sua Liberdade ([IASC Interim Guidance](#)), e Padrões Mínimos para Proteção da Criança em Ações Humanitárias^{xii} ([2019 edition CPMS Guidelines](#)), os Estados devem priorizar a não instauração de processos de justiça juvenil e o uso de alternativas à internação em todas as etapas dos processos da justiça juvenil ou administrativos. Para este fim, seguem as recomendações:

3.1 Priorizando Crianças e Adolescentes para Liberação Imediata

Os Estados devem liberar imediatamente as crianças e adolescentes que podem retornar com segurança às suas famílias e comunidades.

Onde for seguro fazê-lo, e considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo o aumento no risco de doenças na internação, e levando em conta a opinião do menor, os Estados devem priorizar a libertação de crianças e adolescentes em privação de liberdade e encaminhamento para suas famílias, parentes próximos, outros cuidados de base familiar, comunitários, ou aloca-los em instalações de saúde apropriadas:

- Todas as crianças, adolescentes e seus cuidadores que são juntamente privados de sua liberdade como resultado de um processo criminal contra o cuidador por ofensas não violentas, menores ou insignificantes, e aqueles que devem ser libertados ou que estão perto do fim de suas sentenças;^{xiii}
- Todas as crianças e adolescentes mantidos em internação provisória, independentemente do tipo de delito, pois se presume que sejam inocentes;
- Todas as crianças e adolescentes que são privados de sua liberdade por “delitos situacionais”¹(*status offences*) (delitos não considerados crime se cometidos por adultos);
- Todas as crianças e adolescentes com maior risco de complicações devido a infecções, incluindo aqueles com condições de saúde física e mental pré-existentes;
- Todas as crianças e adolescentes condenados por ato infracional não violento, menores ou insignificantes, e aqueles que devem ser libertados ou que estejam perto do fim de suas medidas socioeducativas;
- Todas as crianças e adolescentes em detenção imigratória;^{xiv}

¹ N.T.: *Status offences* são delitos específicos de alguns códigos penais estrangeiros e não considerados crime se cometidos por adultos. Por exemplo, fumar cigarro, faltar aula, etc. Essa tipologia não possui equivalente no código penal brasileiro.

- Todas as crianças e adolescentes internados no âmbito da segurança nacional apenas por filiação a um grupo armado;^{xv}
- Quaisquer outras crianças e adolescentes para os quais tenha sido determinado que é viável e seguro serem libertados;

Devem ser consideradas as ordens para efetuar a liberação em massa com base nos critérios acima e na urgência da situação.

Os Estados devem engajar e oferecer apoio às famílias e cuidadores para permitir a reintegração segura de crianças e adolescentes^{xvi} (de acordo com seus melhores interesses) ao convívio social com suas famílias e comunidades após a liberação, utilizando processos de gerenciamento de casos - incluindo: autorizações necessárias para viagem, conectando famílias e crianças/adolescentes aos cuidados de saúde (por exemplo, para COVID-19), serviços de saúde mental e psicossociais (por exemplo, cuidados clínicos), serviços de prevenção e resposta à violência (incl. baseados em gênero), serviços educacionais e outras oportunidades.

Passos que os atores do sistema de justiça podem dar para evitar a privação de liberdade e garantir a libertação das crianças e adolescentes detidos e internados durante a pandemia da COVID-19

Policiais, serviços correccionais de imigração, guardas de fronteira e outros agentes da lei podem:

- Eliminar multas, reduzir queixas, internação e detenção de crianças e adolescentes, inclusive por medidas de contenção como violação do toque de recolher/restrições de movimento
- Utilizar técnicas de abordagem que sejam adequadas às crianças e aos adolescentes e sensíveis às questões de gênero
- Redirecionar as crianças e os adolescentes do sistema de justiça formal o mais cedo possível após o primeiro contato, e ao longo das várias fases do processo judicial
- Rever os requisitos de liberdade condicional e supervisão de crianças e adolescentes (especialmente visitas presenciais) para permitir o distanciamento físico quando apropriado (por exemplo, uso de tecnologia para reuniões ou supervisão)
- Nos esforços de aplicação da lei de imigração, podem examinar e encaminhar imediatamente todas as crianças, adolescentes e famílias migrantes, refugiadas e solicitantes de asilo para as devidas autoridades na área de segurança, serviço de proteção à criança e assistência social.

Promotores de Justiça, defensores públicos e de assistência jurídica podem advogar por:

- Liberação imediata ou antecipada de crianças e adolescentes de todas as unidades de internação (de acordo com as recomendações)
- Redirecionamento das crianças e adolescentes do sistema de justiça formal o mais cedo possível após o primeiro contato, e ao longo das várias fases do processo judicial
- Priorização do uso de medidas não privativas de liberdade, incluindo alternativas a programas de internação e opções como programas de reorientação e reabilitação social
- Emissão de indultos abrangentes, anistias ou ordens gerais de liberação em massa

Tribunais podem:

- Reduzir as audiências públicas/presenciais através da implementação de modalidades alternativas que não comprometam os direitos humanos fundamentais de uma criança ou adolescente a um julgamento justo
- Considerar as consequências para a saúde de qualquer medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

- Limitar e minimizar o uso de todas as medidas socioeducativas privativas de liberdade para crianças e adolescentes (tanto pré-julgamento como após o julgamento)
- Redirecionar as crianças e adolescentes do sistema de justiça formal
- Priorizar o uso de medidas não privativas de liberdade, incluindo alternativas a programas de internação e opções como programas de reorientação e reabilitação social
- Emitir indultos abrangentes, anistias ou ordens gerais de liberação em massa

Durante o processo de liberação, os governos devem seguir as recomendações contidas nas Diretrizes de Detenção COVID-19 da OMS e nas Diretrizes Interinas da IASC para prevenção, contenção, gerenciamento e tratamento adequados do vírus.

3.2 Prevenindo a Admissão de Novas Crianças e Adolescentes em Instalações de Internação

Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para evitar novas admissões de crianças e adolescentes em locais de detenção e internação. Os Estados devem estabelecer uma suspensão e remissão imediata das internações, do recolhimento de crianças e adolescentes em situações de rua, das detenções de pernoite e demais novas admissões de crianças e adolescentes em centros de detenção e internação. Entretanto, quando uma autoridade competente determina, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, que a admissão em uma situação de privação de liberdade é legal, necessária e proporcional nas circunstâncias individuais, os Estados devem:

- Testar todas as crianças e adolescentes (e cuidadores quando detidos em conjunto) e tomar todas as medidas consistentes com os protocolos de saúde pública emitidos pela Organização Mundial da Saúde;
- Quando o distanciamento físico, isolamento ou quarentena de uma criança ou adolescente é justificado por razões de saúde, essas medidas devem ser tomadas em seu próprio domicílio ou em um estabelecimento de saúde, e não em um estabelecimento de detenção ou internação;

3.3 Protegendo a Saúde e o Bem-estar das Crianças e Adolescentes em Detenção e Internação

Os Estados devem proteger a saúde e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes que permanecem detidas e internadas. Crianças e adolescentes que não estão sujeitas a medidas de libertação imediata, e que estão em privação de liberdade durante a pandemia, devem ter acesso aos serviços necessários para permitir sua saúde e bem-estar contínuos, incluindo cuidados de saúde para atender às necessidades relacionadas à COVID-19, sem discriminação. As autoridades devem:

- Monitorar a saúde das crianças e dos adolescentes quanto aos sintomas da doença e tomar medidas apropriadas de tratamento e contenção para qualquer pessoa que apresente tais sintomas, de acordo com as diretrizes da OMS para monitoramento, contenção e tratamento de saúde;
- A decisão de colocar uma criança ou adolescente em isolamento médico só deve ser tomada com base na necessidade médica como resultado de uma decisão clínica, e precedido de autorização por lei ou regulamento em vigor;
- Informar as crianças e adolescentes colocados em isolamento por razões médicas do motivo pelo qual estão sendo isoladas.^{xvii} Se o distanciamento ou isolamento físico for necessário para salvaguardar a

saúde da criança ou do adolescente, ou de outras pessoas, então a quarentena domiciliar ou na unidade de saúde deve ser usada de acordo com as diretrizes da OMS;

- Nunca colocar uma criança ou adolescente em solitária por qualquer que seja o motivo, uma vez que é proibido pelo direito internacional, inclusive por razões de saúde; o isolamento relacionado à saúde não pode ser usado na prática de cela solitária ou como castigo;
- Proporcionar às crianças e aos adolescentes acesso a serviços adequados de saúde, nutrição, educação e jurídicos, além de assistência para enfrentar a violência (incluindo violência baseada em gênero) e outros cuidados adaptados à necessidade de distanciamento físico ou outras medidas de contenção de doenças;
- Proporcionar melhorias no acesso à água, saneamento, serviços e suprimentos de higiene, especialmente sabão e água, e prover instalações com os suprimentos de limpeza necessários para ajudar a prevenir e controlar a disseminação da infecção;
- Fornecer Serviços de Saúde Mental e Apoio Psicossocial (SSMAP) adaptados, sensíveis ao gênero e à idade, para crianças, adolescentes e seus cuidadores, incluindo aqueles com problemas pré-existentes de saúde mental e psicossociais e aqueles que estejam experimentando angústia e medo em relação à COVID-19;
- Implementar procedimentos para permitir que as crianças e adolescentes em privação de liberdade mantenham acesso e contato regulares com seus responsáveis e famílias, inclusive por meio de:
 - Instrução aos funcionários das unidades para aumentar e fornecer atualizações regulares (inclusive por telefone ou computador) às famílias sobre a localização, saúde e bem-estar da criança e do adolescente, e às crianças e aos adolescentes sobre suas famílias;
 - Formas de apoio às crianças e aos adolescentes, em linha com a Diretriz de Detenção da OMS COVID-19,^{xviii} para manter a conexão social, incluindo visitas presenciais de membros da família. Como, por exemplo, ampliando os tempos de visitação e escalonando as visitas para aumentar o distanciamento físico, ou ainda a utilização de tecnologia para facilitar as interações;
 - Dispensa de taxas ou custos às famílias que possam estar associados a recursos móveis ou digitais necessários para facilitar a comunicação entre as crianças, os adolescentes e suas famílias;
 - Considerar a necessidade de emissão de isenções especiais de viagem para mães, pais e familiares para permitir a realização de visitas.
- Monitorar e ajustar o número de funcionários e prestadores de serviços disponíveis nas instalações onde as crianças e adolescentes são privados de liberdade para manter pessoal suficiente para cuidar e proteger adequadamente as crianças e adolescentes, bem como evitar que eles assumam responsabilidades excessivas relacionadas à manutenção e conservação das instalações, caso o pessoal e os prestadores de serviços sejam expostos, infectados ou adoecem com o vírus, ou de outra forma, estejam impedidos de continuar suas funções.

Os Estados devem ser guiados pela Diretriz de Detenção COVID-19 da OMS em relação às medidas de proteção e suporte (por exemplo, SSMAP, incluindo orientação de autocuidado e apoio, e serviços de atendimento para sua própria saúde mental e bem-estar psicossocial) para os funcionários das unidades de detenção e internação.^{xix}

3.4 Protegendo as Crianças e Adolescentes da Violência, Abuso e Exploração

Os Estados devem garantir os direitos das crianças e adolescentes e protegê-los da violência, abuso e exploração. As autoridades devem tomar medidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes em privação de liberdade e para minimizar vulnerabilidades à violência, abuso, negligência e exploração que possam ser exacerbadas pela doença ou por medidas de contenção, ou que possam ser uma consequência secundária. Cabe às autoridades:

- Desenvolver um plano coordenado amplo para assegurar a implementação e resposta bem gerenciada do governo à pandemia da COVID-19 e crianças e adolescentes em internação, incluindo a designação de justiça juvenil e serviços sociais como essenciais, permitindo assim a continuidade desses serviços. A cooperação e colaboração devem incluir os ministérios da Justiça, Segurança, Interior, Imigração, Economia, Saúde, Assistência Social e Educação, além de quaisquer outras autoridades relevantes com jurisdição sobre medidas sociais e de saúde (incluindo saúde mental e assistência psicossocial), recursos, apoio jurídico e outros, e contato com as famílias e comunidades;
- Envolver as crianças e os adolescentes no processo de desenvolvimento desse plano de ação de modo a efetivar seu direito de expressar suas opiniões e participar das decisões que os afetam;
- Estabelecer e implementar políticas de proteção à criança e ao adolescente, procedimentos e canais de reclamação e denúncias, inclusive para a prevenção de violência, abuso e exploração;
- Permitir acesso e contato regulares contínuos entre as crianças, os adolescentes e seus representantes legais,xx como, por exemplo, ampliando o tempo de visitas e visitas escalonadas para aumentar o distanciamento físico ou usando tecnologia para facilitar as interações, enquanto mantendo a confidencialidade dessas interações; o uso de recursos móveis/digitais para facilitar a comunicação deve ser gratuito;
- Manter o devido processo legal e garantias processuais, incluindo a permissão de continuidade de audiências judiciais ou administrativas relacionadas a crianças e adolescentes, períodos de internação provisória,xxi e liberação apesar da emergência da COVID-19 (por exemplo, soluções tecnológicas e arranjos de trabalho flexíveis para permitir audiências de Tribunais de Emergência);xxii
- Permitir a inspeção de todos os lugares onde as crianças e os adolescentes estão em privação de liberdade por órgãos independentes de direitos humanos (tantos internacionais quanto nacionais),xxiii autoridades de saúde e de proteção à criança, mesmo em instalações e locais onde a infecção possa estar presente e inclusive onde os indivíduos possam estar isolados por razões de saúde.

4. Lista de Recursos

<i>Guia Interino do IASC sobre a COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas da sua Liberdade</i>	Orientação operacional sobre pessoas privadas de liberdade e COVID-19
<i>Orientações provisórias da OMS sobre a prevenção e controle da COVID-19 em prisões e locais de detenção</i>	OMS: COVID-19 Diretrizes sobre detenções
<i>ACNUDH: COVID-19 e a dimensão de direitos humanos</i>	OHCHR Covid-19 Guidance (inglês) ACNUDH: Orientações sobre COVID-19 (port)
<i>Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura (SPT)</i> (versão avançada não editada) (adotado em 25 de março de 2020)	Recomendações do SPT aos Estados-partes e aos órgãos nacionais independentes de monitoramento (conhecidos como mecanismos preventivos nacionais - MNP) sobre ações a serem adotadas durante a pandemia do Coronavírus
<i>Instruções da Reforma Penal Internacional sobre o Coronavírus</i>	Nota informativa contendo riscos e práticas de outros países
<i>Fundação Jurídica Internacional e a Pandemia do Coronavírus: Orientação aos prestadores de assistência jurídica visando à proteção da saúde e dos direitos humanos dos detentos</i>	Ações que os prestadores de assistência jurídica podem tomar para enfrentar a pandemia da COVID-19 e limitar a gravidade do impacto sobre as pessoas em detenção
<i>TDH: Acelerem a libertação das crianças da detenção e internação</i>	Declaração que contém orientações referentes à liberação de crianças como consequência da COVID-19
<i>Guia de Recursos na Área de Proteção à Criança em resposta à COVID-19</i>	Lista de recursos sobre proteção à criança relacionadas a ações de respostas à COVID-19
<i>Recursos da Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias na COVID-19</i>	Lista de recursos sobre o COVID-19
<i>Principais mensagens e ações para a prevenção e controle do coronavírus (COVID-19) nas escolas</i>	Orientações operacionais sobre a proteção de crianças e escolas contra a COVID-19
<i>Site de informação do INEE sobre Novo Coronavirus (COVID-19)</i>	Lista de recursos sobre COVID-19 e educação em situações de emergências
<i>Nota Informativa do Grupo de Referência do IASC sobre aspectos da SMAP no surto da COVID-19</i>	Nota informativa sobre os aspectos da SMAP no surto de coronavírus de 2019 (COVID-19)
<i>Integrando ações de mitigação de risco e resposta à VBG</i>	Uma coleção de recursos de mitigação de risco de VBG pode ser encontrada aqui .

Referências:

- ⁱ Nesta nota, crianças e adolescentes "em privação de liberdade" incluem crianças e adolescentes que se encontram "em qualquer forma de detenção ou internação, ou na colocação ... em um ambiente de custódia pública ou privada, da qual não lhes é permitido sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública", conforme as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), artigo (b); Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 e CDC nº 24 (2019) do Comitê CG sobre os Direitos da Criança no Sistema de Justiça Infantil (CDC/C/GC/24), par. 8. Ver também o Estudo Global da ONU sobre Crianças Privadas de Liberdade, Resolução da Assembleia Geral da ONU A/74/136, que faz referência ao Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 2002 (art. 4º).
- ⁱⁱ "[C]rianças e adolescentes nunca devem ser detidas por motivos relacionados à sua situação migratória ou à de seus pais, e os Estados devem acabar de forma rápida e completa ou erradicar a detenção imigratória de crianças e adolescentes. Qualquer tipo de detenção imigratória infantil deve ser proibida por lei e tal proibição deve ser totalmente implementada na prática". Comentário Geral Conjunto Nº 4 (2017) do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e Nº 23 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno, parágrafo 5. Ver também [Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular](#); [Posição do ACNUR em relação à detenção de crianças refugiadas e migrantes](#) no contexto da migração; UNICEF, [Alternativas à Detenção de Crianças em Imigração](#) (fevereiro de 2019); e ACNUR, [considerações legais essenciais sobre o acesso ao território para pessoas que precisam de proteção internacional no contexto da resposta à COVID-19](#) (16 de março de 2020).
- ⁱⁱⁱ Este documento enfoca as crianças e adolescentes privadas de liberdade nos sistemas de justiça juvenil, com base na segurança nacional, inclusive dentro dos sistemas de justiça militar, e na detenção por imigração. Questões relacionadas à COVID-19 e crianças e adolescentes em instalações residenciais serão abordadas através de orientações separadas, mas que se reforçam mutuamente (publicação seguinte).
- ^{iv} Orientação Interina da OMS sobre prevenção e controle da COVID-19 em prisões e locais de detenção (março de 2020), p.1; Ver também Comitê Permanente Interagencial, [Orientação Interina sobre a COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Sua Liberdade](#) (março de 2020); e Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade, Manfred Nowak (2019), Capítulo 6: Impactos na saúde das crianças privadas de liberdade.
- ^v Ver também o Guia Interino da OMS sobre a prevenção e o controle do COVID-19 em prisões e locais de detenção (março de 2020) "O esforço global para combater a propagação da doença pode falhar sem a devida atenção às medidas de controle de infecção nas prisões." Ver também CICV, [COVID-19: Protegendo populações carcerárias da doença infecciosa por coronavírus](#) (11 de março de 2020)
- ^{vi} Ver exemplos: Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN, na sigla em inglês), [Coronavírus e crianças em detenção](#) (26 de março de 2020); ver também Reforma Penal Internacional, [Nota informativa sobre o Coronavírus: Saúde e direitos humanos de pessoas na prisão](#) (16 de março de 2020)
- ^{vii} Ver as Orientações Interinas da OMS sobre a prevenção e controle da COVID-19 nas prisões e locais de detenção (março de 2020) e Comitê Permanente da Agência, Orientação Interina COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Sua Liberdade (março de 2020); e também a *Human Rights Watch*, [EUA: COVID-19 Ameaça as Pessoas Atrás das Barras](#) (12 de março de 2020) e [Dimensões dos Direitos Humanos da Resposta à COVID-19](#) (19 de março de 2020), pp. 8-10.
- ^{viii} No mínimo, o direito à vida, o direito de estar livre de tortura e outros tratamentos ou castigos desumanos, ou degradantes, o direito de estar livre da escravidão ou servidão e o direito de estar livre da aplicação retroativa de leis penais, proibição de detenção arbitrária, expulsão coletiva e repulsão.
- ^{ix} Ver, em geral, Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil., CDC/C/GC/24 (18 de setembro de 2019); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim) GA 40/33 (29 de novembro de 1985); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) GA 45/112 (14 de dezembro de 1990); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) GA 45/113 (14 de dezembro de 1990); Diretrizes de Ação sobre a Criança no Sistema de Justiça Penal (Diretrizes de Viena) resolução do Conselho Econômico e Social 1997/30 (21 de julho de 1997); Diretrizes sobre Justiça em Assuntos Envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes - resolução do Conselho Econômico e Social 2005/20 (22 de julho de 2005); Estratégias Modelo das Nações Unidas e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (Estratégias Modelo da ONU sobre VCC) GA 69/194 (18 de dezembro de 2014).

^x Incluindo as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de sua Liberdade (GA 45/113 de 14 de dezembro de 1990); Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (GA 45/110 de 14 de dezembro de 1990); Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros (GA 45/111 de 14 de dezembro de 1990).

^{xi} Isso inclui informações acessíveis e adequadas às crianças e aos adolescentes sobre a pandemia da COVID-19, sintomas da doença, como as crianças e os adolescentes podem se proteger dela, opções de tratamento e outras informações relacionadas à saúde.

^{xii} Em particular a [Norma 20: Justiça para crianças](#), e a [Norma 11: Crianças associadas a forças armadas ou grupos armados](#).

^{xiii} Crianças e adolescentes que vivem com um cuidador primário detido ou preso - geralmente a mãe, mas às vezes também o pai ou outro cuidador primário. Ver, em geral, [Estudo Global das Nações Unidas sobre Crianças Privadas de Liberdade](#), Manfred Nowak (2019), Capítulo 10: Crianças que vivem em prisões com seus principais cuidadores.

^{xiv} Isto inclui crianças e adolescentes (desacompanhadas, separadas ou com suas famílias) e famílias em prisão preventiva de imigração onde as deportações foram suspensas devido à situação da COVID-19. Ver, por exemplo, Conselho da Europa, [Declaração do Alto Comissário que apela à libertação dos detidos de imigração enquanto a crise da COVID-19 continua](#) (26 de março de 2020).

^{xv} As crianças e adolescentes que são detidos com base numa associação real ou alegada com forças armadas, ou grupos armados, incluindo os designados como grupos terroristas, são vítimas de uma das seis graves violações dos direitos da criança em situações de conflito armado e devem ser tratadas como tal. Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra, Art. 77(2) AP I; art. 4(3) AP II; ver também Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2427 (2018).

^{xvi} Isto inclui crianças e adolescentes em detenção de imigração, onde a prioridade é a sua libertação imediata das instalações prisionais.

^{xvii} Ver, por exemplo, NASP e NSAN, [Conversando com as Crianças sobre COVID-19 \(Coronavírus\): Guia para os Pais](#)

^{xviii} [Orientação Interina da OMS sobre prevenção e controle da COVID-19 em prisões e locais de detenção](#) (março de 2020), pp.8,15, e 21-22; Ver também Comitê Permanente Interagencial, [Orientação Interina COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Liberdade](#) (março de 2020)

^{xix} Orientação Interina da OMS sobre prevenção e controle da COVID-19 em prisões e locais de detenção (março de 2020); e Grupo de Referência do Comitê Permanente Interagencial para Saúde Mental e Apoio Psicossocial em Situações de Emergência, [Nota informativa sobre a abordagem da saúde mental e aspectos psicossociais da COVID-19](#) Versão 1.1 (fevereiro de 2020)

^{xx} Crianças e adolescentes que buscam asilo ou refugiados, inclusive em casos de detenção, têm o direito de estar em contato com o ACNUR, ver Diretrizes para Detenção 2012 do ACNUR e Conclusão nº 85 do ExCom do ACNUR. (XLIX), 1998.

^{xxi} No caso de crianças e adolescentes, a internação provisória não deve ser usada, exceto como último recurso nos casos mais graves, e apenas depois que a libertação, a reinserção na comunidade e outras opções de medidas socioeducativas forem seriamente consideradas, ver Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral No. 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil (2019) CRC/C/GC/24, para 86.

^{xxii} Ver, por exemplo, a Fundação Jurídica Internacional, [Pandemia do Coronavírus: Orientação aos prestadores de assistência jurídica visando à proteção da saúde e dos direitos humanos dos detentos](#) (março de 2020)

^{xxiii} Orientações provisórias da OMS sobre a prevenção e controle da COVID-19 nas prisões e locais de detenção (março de 2020), p. 5; Comitê Permanente Interagencial (IASC, na sigla em inglês), Guia Interino sobre a COVID-19: Foco nas Pessoas Privadas de Sua Liberdade (março de 2020); e Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura (SPT), Recomendações do SPT aos Estados-partes e aos órgãos nacionais independentes de monitoramento (conhecidos como mecanismos preventivos nacionais - MNP) sobre ações a serem adotadas durante a pandemia do Coronavírus (versão avançada não editada) (adotado em 25 de março de 2020).

Aprovado por:

